



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2017.

Pedro Teixeira, 24 de abril de 2017.



IDÍLIO NEVES MOREIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG

Rua Prof. João Lins, 447 - Bairro Alvorada - Pedro Teixeira - MG - CEP 36148-000

Tel.: (32) 3282-1129 - (32) 3282-1109

LEI Nº 431 de 20 DE ABRIL DE 2017.

"Dispõe sobre a concessão de Piso Salarial Profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, alterando o Art. 3º e Art. 11 da Lei nº 23/2014, e da outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, do Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 3º e Art. 11 da Lei nº 23 de 27 de maio de 2014, que dispõe sobre a estruturação do PSF – Programa de Saúde da Família, atendendo o que expressa a Lei Federal nº 11.350/2006, alterada também pela Lei Federal nº 12.994/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais competentes das equipes do PSF e do PCAS, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas são as definidas no Anexo I desta Lei, observando o que preceitua os parágrafos seguintes.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme Art. 90-A da Lei Federal nº 12.994/2014, em vigor desde 18 de junho de 2014.

§ 2º - Para garantia do Piso Profissional dos Agentes de que trata o parágrafo anterior, a União prestará ajuda financeira complementar ao Município nos termos do § 3º do Art. 9-C da Lei Federal nº 12.994/2014, que tem por percentual definido em 95% (noventa e cinco por cento).

§ 3º - Na ausência de previsão legal para o reajuste do piso que trata o § 1º, fica o Executivo Municipal aplicar o disposto no Art. 11 da Lei Municipal nº